

RECEBI EM

07 / 12 / 2022

12 hs 34 m

Luís A. Fernandes



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

CNPJ: 02.284.165/0001-68

**EMENDA SUPRESSIVA Nº001 AO PROJETO DE LEI Nº. 018/2022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ/MG**

Suprime-se do Projeto de Lei nº 018/2022, a integralidade do §2º do inciso III, do artigo 5º, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

**Art.5º De acordo com o art. 165, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil, com o artigo 132, da Lei Orgânica Municipal e nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo, por ato próprio, autorizado:**

**I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação**

**II - Realizar operação de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;**

**III - Abrir créditos adicionais suplementares por anulação até o limite de 10% do orçamento das despesas previstas no Art. 1º desta lei, nos termos da legislação vigente.**

**§ 1º - Criar elemento de despesa dentro de cada projeto, atividade e operação especial.**

**§ 2º - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.**

Por fim, suprime-se o parágrafo único do artigo 6º, ficando com a seguinte redação:

**Art. 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal abrir crédito suplementar ao orçamento do exercício até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista no Art. 1º, utilizando-se do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, criando fonte de recursos nas dotações, se necessário.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

em 07 de Dezembro de 2022, Discussão e Votação por 4x3 votos Câmara Municipal de Arapua/MG, 22 de novembro de 2022.

Arapua. 22/11/22

Paulo Roberto de Mello

PRESIDENTE DA CÂMARA

SECRETARIO



**Gilson da Cunha Matos – MDB**

**Vereador – Câmara Municipal de Arapua/MG**

## JUSTIFICATIVA

Necessidade de estipulação de limite de gastos com créditos adicionais suplementares, previsto no art. 5º, inciso III, sem que haja um grande rol descritivo de exceções ao limite estipulado, conforme restou verificado no §2º, objeto desta emenda ao Projeto de Lei nº 018/2022 apresentado pelo Poder Executivo.

Ressalta-se que o mecanismo de suplementação por anulação deve ser utilizado como exceção e não como regra, razão pela qual a existência da possibilidade de exclusão de diversas dotações, para que não se submetam ao limite de 10% (dez por cento) previsto no Projeto de Lei, não parece razoável.

A supressão da integralidade da redação do parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei 018/2022 tem como objetivo limitar a possibilidade de abertura de crédito suplementar superior ao limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista no art. 1º, utilizando-se do superávit financeiro e do excesso de arrecadação. A previsão do referido parágrafo único abre margem interpretativa no sentido de que o limite de 10% (dez por cento) previsto no caput do art. 6º se torne 20% (vinte por cento), sendo 10% (dez por cento) referente à classificação "Superávit Financeiro" e mais 10% (dez por cento) referente à classificação "Excesso de arrecadação";

Diante do exposto, entendo estar justificada a propositura da presente emenda ao projeto de Lei nº 018/2022.